



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11040.904023/2018-72
RESOLUÇÃO	1402-001.918 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ECOVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("Recorrente") em face do Acórdão nº 109-020.940 proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que julgou improcedente sua Manifestação de Inconformidade.

O litígio tem origem na homologação parcial da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 39216.51397.061218.1.7.04-6173. Nesta declaração, a Recorrente pleiteou a compensação de um crédito de IRPJ, classificado como "Pagamento Indevido ou a Maior", no valor de R\$ 8.969.183,51, originado de um DARF de R\$ 9.921.600,00 recolhido em 28/03/2012, referente ao período de apuração (PA) de janeiro de 2012. A autoridade fiscal, contudo, reconheceu apenas R\$ 6.652.316,26 do crédito, homologando parcialmente a compensação.

Em sua defesa, a Recorrente alega que o IRPJ devido para o PA de janeiro/2012 era de apenas R\$ 2.965.605,73, conforme sua DCTF e DIPJ. **Sustenta que este débito já havia sido quitado por outros pagamentos, especificamente por meio do PER/DCOMP nº 10563.84024.200814.1.3.04-1097, que utilizou um crédito originado de um DARF no valor principal de R\$ 4.831.340,72.** Adicionalmente, menciona um terceiro pagamento, via PER/DCOMP nº 09077.45375.200814.1.3.04-7591, no valor de R\$ 7.247.011,08. Diante disso, pleiteia o reconhecimento integral do crédito de R\$ 9.921.600,00, pois o débito de estimativa já estaria coberto.

A DRJ, por sua vez, julgou improcedente a manifestação, afirmando que a própria DCTF ativa da Recorrente indica um débito de IRPJ de R\$ 2.965.605,73 para janeiro/2012. A decisão recorrida concluiu que este valor foi corretamente alocado do DARF de R\$ 9.921.600,00, resultando no saldo a restituir de R\$ 6.652.316,26. **A DRJ refutou a alegação da Recorrente, afirmando que os pagamentos de R\$ 4.831.340,72 e R\$ 7.247.011,08 não foram utilizados para quitar o IRPJ de janeiro/2012, mas sim para compensar outros débitos,** conforme demonstrado nos respectivos PER/DCOMPs.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF nº 1634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, constato que não se encontra em condições de julgamento, conforme discorrido a seguir.

Em que pese os respeitáveis fundamentos da decisão recorrida, entendo que constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações do

Recorrente e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

No caso, a empresa transmitiu a DCOMP nº 39216.51397.061218.1.7.04-6173 com crédito de pagamento indevido ou a maior de um DARF de estimativa de IRPJ da janeiro de 2012 no valor de R\$ 9.921.600,00 recolhido em 28/03/2012.

A autoridade fiscal, contudo, reconheceu apenas R\$ 6.652.316,26 do crédito, homologando parcialmente a compensação. Este reconhecimento parcial decorreu do fato que este DARF foi utilizado pelo sistema da RFB para quitar o débito de estimativa de janeiro/2012 no valor de R\$ 2.965.605,73.

A Recorrente, desde a Manifestação de Inconformidade, sustenta que o débito em questão já havia sido quitado por um pagamento anterior. Para corroborar sua tese, juntou em seu Recurso Voluntário (docs. 1 a 3) comprovantes de arrecadação do e-CAC que demonstram a existência de **três pagamentos distintos de IRPJ, todos recolhidos na mesma data (28/03/2012) e para o mesmo período de apuração (janeiro/2012):**

- **Pagamento I:** Principal de R\$ 4.831.340,72;
- **Pagamento II:** Principal de R\$ 7.247.011,08;
- **Pagamento III:** Principal de R\$ 9.000.000,00 (valor total de R\$ 9.921.600,00), que deu origem ao crédito deste processo.

Vê-se que há verossimilhança nas suas alegações, pois a defesa argumenta que o débito de R\$ 2.965.605,73 foi quitado com o **saldo remanescente do "Pagamento I"**, após este ter sido utilizado para gerar o crédito da PER/DCOMP nº 10563.84024.200814.1.3.04-1097.

Afirma que do valor pago no pagamento I (R\$ 4.831.340,72), foi utilizado como crédito na DCOMP 10563.84024.200814.1.3.04-1097 o valor de R\$ 1.865.734,99, restando um saldo de R\$ 2.965.605,73, que é valor exato do débito em discussão.

Este relator recebeu o processo 11040.901307/2020-21 para elaboração e relatório e voto e que está sendo julgado nesta mesma reunião de julgamento. Naquele processo discute-se o saldo negativo de IRPJ do qual os pagamentos de estimativa aqui discutidos possuem evidente correlação.

Nas e-fls. 16 do PAF 11040.901307/2020-21 há uma cópia do despacho decisório que analisou o crédito de saldo negativo. Vemos que apesar dos vultosos valores recolhidos de estimativa, como vemos acima somente em janeiro de 2012, foi computado na apuração apenas o valor de R\$ 2.965.605,73:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
11.754.525/0001-39	ECOVIX CONTRUÇÕES OCEANICAS S/A- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
36073.07724.271114.1.7.02-3657	Exercício 2013 - 01/01/2012 a 31/12/2012	Saldo Negativo de IRPJ	11040-901.307/2020-21

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP	INFORMAÇÕES						
	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SINPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	5.287.778,46	2.965.605,73	0,00	2.011.266,41	18.768.162,37	29.032.812,97
CONFIRMADAS	0,00	1.668.066,85	2.965.605,73	0,00	2.011.266,41	18.768.162,37	25.413.101,36

Nas e-fl.s 39 do mesmo PAF 11040.901307/2020-21 vemos o relatório de análise do crédito em que a recorrente informou na DCOMP apenas um único pagamento na composição do saldo negativo de todo o ano de 2012:

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
2362	31/01/2012	28/03/2012	2.965.605,73	274.021,96	29.656,05	3.269.283,74	2.965.605,73
Total							2.965.605,73

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 2.965.605,73

No entanto, não é possível apenas por esta informação saber qual dos três DARFs foi utilizado pelo sistema da RFB para a composição do saldo negativo.

O acórdão recorrido, por sua vez, afirma que a Recorrente alegou que o débito foi "quitado *via Dcomp* nº 10563.84024.200814.1.3.04-1097". Esta afirmação é, a nosso ver, equivocada, pois a defesa não alega que o débito foi pago *pela DCOMP*, mas sim que foi pago pelo **saldo do DARF que deu origem ao crédito daquela DCOMP 10563.84024.200814.1.3.04-1097**. Vejamos o trecho do Recuso Voluntário abaixo:

“Em relação ao PAGAMENTO I, ao perceber o erro, a Recorrente apresentou PER/DCOMP 10563.84024.200814.1.3.04-1097 (fls. 100/106) indicando como INDÉBITO o valor de R\$ 1.865.734,99. OU seja, do valor de R\$ 4.831.340,72 pago indicou que tinha recolhido indevidamente a quantia de R\$ 1.865.734,99. A diferença entre tais montantes é o valor de R\$ 2.965.605,73 que é o valor efetivamente devido no período.”

A análise de tais documentos por este julgador indica, em princípio e em juízo de delibação, a verossimilhança dos argumentos do Recorrente, motivo porque voto pela remessa dos autos à Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, bem como atestar se este não foi utilizado em outro processo de compensação.

Quando um contribuinte realiza mais de um pagamento para um mesmo débito, os sistemas da RFB podem alocar o débito numa ordem de alocação diferente da pretendida pelo contribuinte. E parece que aqui se trata exatamente disto. O sistema alocou o débito de estimativa

no pagamento III, reconhecendo o crédito apenas parcialmente. O contribuinte pretendia quitar este débito de estimativa (R\$ 2.965.605,73) por meio do pagamento I (R\$ 4.831.340,72).

A alegação da defesa também possui razoabilidade ao afirmar que o pagamento I (R\$ 4.831.340,72), após vincular o débito de estimativa de R\$ 2.965.605,73, e computando-o na apuração (PAF 11040.901307/2020-21), restaria um saldo de pagamentos que foi utilizado em uma outra DCOMP(10563.84024.200814.1.3.04-1097), que não está em discussão nestes autos.

Remanesce a dúvida de que o valor não utilizado no pagamento I (R\$ 4.831.340,72), mesmo após a utilização na DCOMP 10563.84024.200814.1.3.04-1097 possa de fato ser suficiente ou até mesmo estar disponível para a quitação do débito de estimativa. Em caso afirmativo, há procedência na tese da defesa, permitindo a restituição integral do DARF aqui analisado (R\$ 9.000.000,00). Mas esta dúvida somente pode ser dirimida pelo acesso aos sistemas da RFB, por meio do qual é possível ver todas as utilizações dos dois primeiros DARFs (R\$ 4.831.340,72 e R\$ 7.247.011,08).

A autoridade preparadora deve elaborar um Relatório Circunstanciado, abordando os seguintes pontos:

1. **Análise da Alocação do Débito:** Esclarecer, de forma inequívoca e com base nos sistemas da RFB, qual dos três pagamentos efetuados em 28/03/2012 foi utilizado para quitar o débito de IRPJ de janeiro/2012, no valor de R\$ 2.965.605,73, conforme declarado na DCTF ativa.
2. **Destinação de todos os pagamentos citados pela defesa na e-fls. 141 (pagamentos I, I e III),** informando com dados dos sistemas todas as vinculações utilizações destes pagamentos à débitos e à processos de restituição/compensação.
3. **Informar se há saldo remanescente nos pagamento I e II, mesmo após a utilização nos DCOMPs nº 10563.84024.200814.1.3.04-1097 e nº 09077.45375.200814.1.3.04-7591,** que seja suficiente para a **quitação do débito de estimativa de janeiro/2012,** como alega a Recorrente. Em caso afirmativo, retificar o sistema da RFB para alocar o débito de estimativa de janeiro de 2012 (R\$ 2.965.605,73), permitindo assim o reconhecimento do crédito aqui pretendido na sua integralidade.
4. **Demonstrativo Consolidado:** Apresentar um demonstrativo da apuração da estimativa de IRPJ do PA 01/2012, evidenciando a cronologia de todos os pagamentos e débitos vinculados e a forma como cada um foi alocado ou utilizado em compensações.

O Recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator